

VERSÃO FINAL DA PROPOSTA CONJUNTA DAS ASSOCIAÇÕES NACIONAIS SOBRE A MP 868/18

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C

§ 1º A ANA caberá estabelecer, ~~entre outras~~, normas de referência nacionais sobre:

JUSTIFICATIVA: A proposta consiste em excluir a expressão “entre outras”, pois é necessário definir mediante regras claras as normas de referência que serão de competência da ANA, as quais estão elencadas nos incisos I a V, para garantir o princípio da legalidade e reduzir a insegurança jurídica. A intenção é melhorar o ambiente regulatório.

.....

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva, **respeitadas as normas pré-existentes das entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, que poderão ser homologadas pela ANA com base em requerimento devidamente justificado.**

JUSTIFICATIVA: A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária e da utilização racional dos recursos hídricos ~~e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico~~; e

V - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a deslocar a universalização dos serviços públicos para o primeiro inciso. O objetivo central da política de saneamento

básico e da prestação de serviços de saneamento básico é a universalização do acesso. Assim sendo, não é coerente com a política setorial que o objetivo primeiro e central do estabelecimento de normas nacionais de referências regulatórias não seja este.

§ 4º

III - submeterá ao Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES para homologação.

JUSTIFICATIVA: A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as ~~suas agências reguladoras~~ e prestadoras de serviços de saneamento básico, **neste caso, após prévia tentativa de solução perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável.**

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a aperfeiçoar o papel mediador e arbitral da ANA. Inicialmente, excluindo as agências reguladoras, para evitar a substituição do papel institucional, evitar fragilidades institucionais e conflito com o disposto nos arts. 21 e ss. da LNSB. A agência reguladora deverá funcionar como primeira instância de resolução dos conflitos entre os entes federativos e os prestadores de serviços. Assim, a ANA poderá funcionar como uma nova instância em casos nos quais a solução dada pela agência reguladora não seja considerada satisfatória para as partes.

.....

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 13.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a incluir a remissão ao § 13 que trata do CONARES, já mencionado no § 4º, inciso III, do mesmo artigo 4º-C.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações e localidades de baixa renda, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar a universalização dos serviços.

JUSTIFICATIVA: Alteração redacional para melhorar o conteúdo, deixando a expressão “no que couber” apenas para os ganhos de produtividade. A previsão de subsídios já é uma política nacional prevista na LNSB, e os prestadores já adotam a política de subsídios tarifários.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos, **respeitados os instrumentos contratuais e de planejamento já existentes.**

JUSTIFICATIVA: É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

§ 10. Caberá à ANA, **em parceria com as entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis**, elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

JUSTIFICATIVA: Assim como a previsão do CONARES para a elaboração das normas de referência, acredita-se que a participação das entidades reguladoras na elaboração dos estudos técnicos da ANA sobre as melhores práticas, evitando-se eventuais assimetrias de informações, e o encontro de propostas comuns entre agências.

.....

§ 13 Fica instituído o Conselho Nacional de Regulação do Saneamento – CONARES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a competência para homologar as normas de referência editadas pela ANA, composto por 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes do Ministério e 5 (cinco) representantes de entidades encarregadas da regulação e da fiscalização, de cada uma das regiões geográficas brasileiras, devendo haver pelo menos uma entidade estadual, uma intermunicipal e uma municipal, e cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A elaboração das normas de referência da ANA deve ter uma instância de discussão e deliberação que envolva as agências reguladoras estaduais, consorciadas e municipais. Foi respeitada

“Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados **à aderência** às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, **ou à homologação das normas pré-existentis, na forma do § 2º do art. 4º-C.**

JUSTIFICATIVA: A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, ~~os requisitos~~ e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação **da aderência** às normas regulatórias de referência publicadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A sugestão da ABAR é suprimir a expressão “os requisitos”, já que os requisitos são aqueles previstos no art. 21 da LNSB, conferindo

maior segurança jurídica e estabilidade para as entidades regularmente constituídas segundo o melhor modelo regulatório.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I-A - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde;

JUSTIFICATIVA: A proposta coaduna-se com o entendimento internacional sobre o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário melhorados, que vem sendo apresentados nos documentos internacionais pelo menos desde os Objetivos do Milênio. O Brasil precisa implementar uma política para redução dos números de pessoas sem acesso a serviços de água e esgoto melhorados.

.....

V-B - reconhecimento do modelo comunitário como forma sustentável de gestão do saneamento em áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas;” (NR)

JUSTIFICATIVA: Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A inserção desse princípio coaduna-se com a proposta de redação para o artigo 10, inciso I, alínea c, buscando simplificar os serviços públicos de água e esgoto em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos.

“Art. 8º-D REVOGADO”

JUSTIFICATIVA: O entendimento conjunto das entidades é de que, da forma como está proposto, o dispositivo vai afetar a autonomia dos municípios, que não poderão escolher se desejam ou não continuar delegando os serviços. Compreende-se a preocupação com os interesses dos acionistas majoritários das companhias estaduais, mas isso não pode ser utilizado para atropelar a legislação sobre os contratos de programa, muitos já assinados sem a previsão acima – nesse caso, prevalecerão as cláusulas contratuais. Há que se cogitar uma outra forma de coordenar os interesses do acionista majoritário com os titulares, buscando o acordo, bem como de pensar uma outra forma de participação do setor privado na prestação dos serviços já realizados por companhias estaduais sem que isso signifique o descumprimento dos contratos de programa.

“Art. 9º

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive nas hipóteses de prestação dos serviços pela administração pública direta ou indireta, e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;” (NR)

JUSTIFICATIVA: A inserção da expressão reforça o entendimento de que a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico somente ocorrerá

quando todos os serviços públicos de saneamento básico sejam adequadamente regulados, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e de cada prestador.

.....

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**; e” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

“Art. 10.

§ 1º

c) áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação.

§ 3º Os serviços previstos no § 1º deverão ter sua prestação fomentada mediante:

I - simplificação dos processos de autorização;

II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental;

III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações;

IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural.” (NR)

JUSTIFICATIVA: Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A proposta busca reduzir a burocracia e custos para que associações rurais, indígenas e de comunidades tradicionais possam tocar os serviços de saneamento básico em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos, que deverão funcionar em regime de subsistência, apenas cobrando o custo operacional do serviço. Coaduna-se com a proposta de princípio para o artigo 3º, inciso V-B.

“Art. 10-C. REVOGADO”

JUSTIFICATIVA: Se mantido, o dispositivo permitirá que a iniciativa privada dispute com as companhias públicas apenas os municípios superavitários. Com isso, as companhias públicas poderão perder o equilíbrio financeiro e serão obrigadas a atender os municípios mais problemáticos, o que limitará a capacidade de investimento do setor público e levará ao sucateamento dos serviços. Municípios de maior tamanho e renda são atrativos ao setor privado, enquanto a maioria dos municípios, pequenos e pobres, e aqueles onde há escassez hídrica, não serão. Ao invés de estimular as parcerias privadas junto com os serviços estaduais, atendendo indistintamente municípios maiores e

mais ricos e aqueles muito menores e mais pobres, o artigo em tela vai gerar participação privada nos municípios de maior rentabilidade, que tem viabilidade econômica de forma isolada, ou onde as necessidades de investimento per capita são menores. Ao invés de aproveitar e potencializar os ganhos de escala e ampliar as possibilidades de solidariedade social entre municípios ricos e pobres, esse artigo vai resultar exatamente num oposto perverso: aumento das desigualdades (municípios maiores e mais ricos vão avançar; e a maioria dos municípios, menores e mais pobres, que não tem viabilidade econômica de forma isolada, vai ficar mais ainda para trás).

“Art. 11.

§§ 5º-A a 7º REVOGADOS.”

JUSTIFICATIVA: O planejamento é condição substancial para se buscar a universalização e uma prestação de serviços eficientes. Desde modo, não faz sentido que somente com o estudo, diagnóstico e comprovação da viabilidade se possa decidir por uma concessão. Aliás, é nos instrumentos de planejamento que o titular fará estas escolhas. Por fim, após a elaboração, as metas e o contrato serão revistos. O que precisamos fazer é focar para que todos os municípios brasileiros tenham os seus planos. As possibilidades de simplificação dos planos de saneamento básico já estão contempladas no artigo 19.

“Art. 13.

§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular ~~e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades.~~” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a retirar a expressão “e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades”. O que se quer é ampliar os recursos para universalizar o setor que são custeados por tarifas. Logo após a universalização e, considerando os investimentos necessários para a ampliação e continuidade da universalização, as tarifas, sob a avaliação das agências reguladoras, serão automaticamente reduzidas e os fundos deixarão de existir. Não faz sentido o consumidor pagar na conta de água e esgoto outros investimentos.

“Art. 16.

Parágrafo único. Nas situações de prestação regionalizada consolidada, quando constatado pela entidade reguladora que a viabilidade econômico-financeira é condicionada à existência de subsídio entre municípios, eventual delegação dependerá da previsão de contribuição ou instrumento de subsídio para a universalização do serviço em áreas urbanas ou rurais.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A preocupação da proposta é manter as políticas de subsídio cruzado entre localidades já existentes e evitar que se prejudique a prestação dos serviços para as regiões nas quais os custos são superiores à

capacidade de pagamento dos usuários, inviabilizando o subsídio cruzado entre localidades.

“Art. 17.

§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo **municipal, sob pena de elaboração do seu próprio plano municipal.**” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a aperfeiçoar a redação do § 4º-A, para evitar dúvidas de que o titular dos serviços irá convalidar o plano regional e, caso não o faça, não será contemplado pelo plano e deverá elaborar o seu próprio.

“Art. 19.

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do *caput*, conforme regulamentação do **Ministério do Desenvolvimento Regional.**

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

§ 10. As áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade da área ocupada.” (NR)

JUSTIFICATIVA: O intuito da inclusão do § 10 consiste em, ao mesmo tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais.

“Art. 21.

Parágrafo único. A entidade reguladora e fiscalizadora deverá ser constituída como autarquia, com previsão de mandatos fixos para seus dirigentes, corpo técnico composto por quadro fixo permanente e cujos relatórios e atos sejam públicos e acessíveis no portal institucional na internet.

JUSTIFICATIVA: Os princípios previstos nos incisos do artigo 21 dão abertura para interpretações muito díspares sobre a consolidação da entidade reguladora e incompatíveis com as melhores práticas. As associações signatárias entendem que a segurança dos investimentos e dos recursos públicos somente será garantida com uma estruturação mínima das entidades reguladoras, conforme previsto na proposta do parágrafo único.

“Art. 23.

III - as metas dos serviços e os respectivos prazos previstos nos instrumentos contratuais e de planejamento;

JUSTIFICATIVA: O objetivo é deixar claro que as metas são aquelas já estabelecidas nos contratos e nos planos de saneamento básico. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

.....

XII-A - procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

JUSTIFICATIVA: A versão final da LNSB encaminhada para sanção do Presidente da República contemplava, com uma redação genérica, a possibilidade de regulamentação sobre penalidades, que foi vetado por entender que a LNSB deveria ter previsto as penalidades. A ausência dessa previsão gera bastante insegurança jurídica para as entidades reguladoras, além do que retiraria um dos principais instrumentos de *enforcement* das agências. A proposta visa a corrigir as falhas da versão original, remetendo às penalidades previstas nos contratos e nas leis do titular, aos quais o regulador se submeterá na elaboração de sua resolução de fiscalização e aplicação das penalidades ao prestador de serviços.

.....

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora **dentro do limite dos respectivos Estados** e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, **salvo no caso de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico**.

JUSTIFICATIVA: Dado que a prioridade central ainda é a universalização do acesso, não faz sentido para o setor de saneamento básico uma agência nacional. Tal feito oneraria por demais os prestadores. Porém, nos casos das RIDES, dada a proximidade geográfica e interesse econômico, ao nosso ver, faria sentido do ponto de vista técnico, econômico e operacional.

§ 1º-A A regulação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas está condicionada à implementação do serviços por parte o titular dos serviços, com a existência de estudos de viabilidade econômica, planos de execução dos serviços e de organização da prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA: Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, devido ao baixo grau de institucionalização nos municípios, impõem objetivos impossíveis para as agências reguladoras e curto e médio prazos. Sem impedir a possibilidade de regulação desses serviços, a proposta estabelece condições mínimas para uma regulação adequada.

.....

§ 4º-A No **acompanhamento** de metas e **estabelecimento de** indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA: As metas já são aquelas definidas nos planos e contratos de saneamento básico. Cabe às entidades reguladoras o acompanhamento

das metas constantes nos planos. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

“Art. 25-B.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados **à aderência** às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, **ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C.**” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

“Art. 29.

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: **preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º: **preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos**, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e” (NR)

JUSTIFICATIVA: O entendimento é de que a redação original estaria mais adequada ao propósito da melhoria dos serviços, pois estimula um modelo mais economicamente eficiente e regulável, sem excluir a possibilidade de cobrança dos serviços mediante taxas e outros preços públicos. Da mesma forma, o setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está em condições de também receber a mesma orientação, preparando-se para um modelo de delegação dos serviços à iniciativa privada.

“Art. 35.

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o **§ 1º-A** **poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**” (NR)

JUSTIFICATIVA: A inserção da cobrança nas faturas busca economizar despesas e incentivar o adimplemento dos serviços prestados, evitando a judicialização desnecessária e o aumento dos índices de inadimplência.

“Art. 40.

V - inadimplemento do usuário **dos serviços** de abastecimento de água e **esgotamento sanitário**, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

JUSTIFICATIVA: A Lei 11.445/07 prevê em seu art. 40 a interrupção dos serviços. Entretanto, seu inciso V limita o corte ao inadimplemento do serviço de abastecimento de água. Não é justo que o cliente inadimplente continue utilizando a rede de esgotamento sanitário sem o devido pagamento. A alegação de que a companhia pode suspender o fornecimento de água não se sustenta, pois o cliente pode fazer uso de meios alternativos, como poços, carros pipa e outros. Dessa forma, outro item que fortalece a arrecadação é a instrumentalização da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. Este procedimento está em processo de desenvolvimento no âmbito das Agências Reguladoras de vários estados, porém segue ainda indefinido no arcabouço legal. Dessa forma, aprimorar a Lei 11.445/2007 agregando este conceito, trará segurança jurídica para sua execução e, por conseqüência lógica, uma resposta automática na geração de caixa para ampliação do sistema.

.....
§ 4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.” (NR)

JUSTIFICATIVA: Potencializar a arrecadação é o primeiro passo para progredir com a universalização dos serviços. Atualmente, encontramos gargalos que dificultam a plenitude do caixa das Companhias, dentre elas o óbice na execução desses débitos. A legitimidade passiva pela cobrança é driblada por meio de contratos sem publicidade, que, em juízo, retiram a responsabilidade do usuário cadastrado no sistema das Companhias de abastecimento, que amargam o prejuízo pela inadimplência, ressaltadas ainda sucumbência e demais ressarcimentos em razão do litígio. Assim, compartilhar a responsabilidade pelos débitos entre proprietário do imóvel e seu possuidor é instrumento hábil a diminuir a inadimplência e equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo um aumento de investimentos com recursos próprios das companhias.

“Art. 43.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perdas na produção e distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício, **respeitando as metas estabelecidas nos instrumentos contratuais e de planejamento.” (NR)**

JUSTIFICATIVA: A proposta coaduna os papéis dos planos e dos contratos, que devem estabelecer as metas de perdas na produção e na distribuição. É ponto pacífico das associações a importância de se respeitar o papel dos planos e dos contratos como principais instrumentos de definição das políticas dos serviços de saneamento básico.

“Art. 45.

§ 8º Nas hipóteses de núcleos urbanos informais, a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente não será

realizada nos casos em que se verificar que a conexão às redes resultará em prejuízo ao meio ambiente, e não importará em reconhecimento de sua consolidação a qualquer título.” (NR)

JUSTIFICATIVA: O intuito da inclusão do § 8º consiste em, ao mesmo tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais, que geram perdas não contabilizadas pelos prestadores.

“Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de:

I - promover a gestão da demanda; e

II - cobrir os dispêndios adicionais decorrentes da crise hídrica, que deverão ser devidamente comprovados perante a entidade reguladora e fiscalizadora responsável, garantido o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os recursos advindos da tarifa de contingência e a comprovação dos dispêndios adicionais serão objeto de regulamentação pela entidade reguladora responsável.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta consiste em esclarecer a prioridade do manejo da tarifa de contingência para a gestão da demanda. Avaliou-se que, na prática, há dificuldades tanto por parte das empresas quanto pelo regulador de comprovar em diversas situações a ocorrência de despesas adicionais. Também se propôs a alteração do termo despesas por dispêndios para se evitar a restrição em termos contábeis.

“Art. 50.....

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

JUSTIFICATIVA: A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro.

IV-A REVOGADO

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério do Desenvolvimento Regional:**

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

I -

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas, **de forma compatível com os indicadores do SINISA.**” (NR)

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a aperfeiçoar a redação do art. 52, inciso I, alínea e, para coordenar a Política Federal com os indicadores já estabelecidos no Sistema Nacional de Informações, promovendo a eficiência e evitando a criação de indicadores desnecessários e trabalho redobrado.

“Art. 53.

§ 3º-A Compete ao **Ministério do Desenvolvimento Regional** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

§ 4º-A A ANA e o **Ministério do Desenvolvimento Regional** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

§ 5º-A O **Ministério do Desenvolvimento Regional** dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

§ 6º-A O **Ministério do Desenvolvimento Regional** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

“Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do **Ministério do Desenvolvimento Regional**, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA: A proposta visa apenas a atualizar o Ministério responsável pela coordenação do saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo Federal, **garantida a participação de um representante de cada entidade nacional de prestadores de serviços de saneamento básico.**” (NR)

JUSTIFICATIVA: As diretrizes nacionais, de modo contundente, privilegiam a participação em todas as etapas da política de saneamento básico. Assim, garantiria a participação daqueles que ao cabo vão, de fato, executar a política pública, além de permitir o condão de trazer mais sinergia para o atendimento das metas do Plansab e a universalização do acesso.

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.”

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, **corrigidas monetariamente**, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.”

JUSTIFICATIVA: A proposta visa a aperfeiçoar as regras de pagamento das indenizações estabelecidos na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Esses dispositivos foram introduzidos originalmente pela LNSB. O acréscimo da previsão da correção monetária, embora seja naturalmente devida por não se configurar um *plus*, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, busca minimizar dúvidas na interpretação das obrigações das partes em eventual negociação.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes artigos:

“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)

“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)

“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 28-A.” (NR)

JUSTIFICATIVA: Diante da diversidade de obstáculos ambientais, financeiros e sociais que assolam constantemente as prestadoras de serviço público de saneamento básico, emerge a necessidade de adaptação da Lei de Crimes Ambientais para este novo cenário. A título de exemplo, atualmente a Lei nº. 9.605/98 imputa às companhias de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d’água. Essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para a universalização, como ainda do benefício direto à sociedade pela promoção da saúde pública e prevenção de doenças em função da distribuição de água potável e da coleta e afastamento do esgoto sanitário. Assim, a proposta visa a estabelecer o TCC como mecanismo de transação penal, evitando-se os inconvenientes da imposição de prisão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Em coerência com a proposta de suprimir o art. 10-C da LNSB, a proposta visa a retirar a *vacatio legis* prevista no inciso I do artigo 9º da MPV 868/2018.